



PARECER Nº 02 /2019 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 83, de 2019, que “Institui o Selo ‘Mulher Livre’ para as empresas que contratem no mínimo 5 % das vagas para mulheres em situação de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social”.

Autor: Deputado Leandro Grass.

Relator: Deputado José Gomes.

I- RELATÓRIO

Cuida-se de análise e emissão de parecer de admissibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 83/2019, de autoria do Deputado Leandro Grass, que tem por escopo instituir um selo que prestigie empresas que contratem, no mínimo, 5 % das vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade social e violência doméstica.

O Projeto em tela foi lido em Plenário no dia 05 de fevereiro de 2019 e despachado para o órgão fracionário responsável pela análise do mérito – COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – CDDHCEDP – que o aprovou, sem emendas. Resta, ainda, a análise de admissibilidade desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEO) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

No âmbito da CEO não foram apresentadas emendas, no prazo regimental destinado para tanto.

Página 1 de 4



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO JOSE GOMES**



A proposição em tela está integrada por cinco artigos, sendo os dois últimos, respectivamente, as cláusulas de vigência e revogatória.

O mérito encontra-se topograficamente entre os quatro primeiros dispositivos, assim estabelecidos:

Art. 1º Fica instituído o Selo Mulher Livre, a ser concedido à pessoa jurídica que disponibilize 5% (cinco por cento) de suas vagas funcionais para contratação de mulheres em situação de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social, nos termos do artigo 7º da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha.

§ 1º Deverá constar no Selo a identificação da Empresa, o número desta Lei e a data de concessão.

§ 2º O Selo tem validade de 2 anos e poderá ser renovado desde que sejam mantidos os requisitos exigidos para a concessão.

§ 3º O modelo do Selo, o processo de outorga e a forma de utilização e divulgação serão disciplinados em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo 1º, as empresas poderão se valer de parcerias com a Casa da Mulher Brasileira e com órgãos públicos de assistência social do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo instituirá parcerias, por meio das Secretarias de Estado da Mulher, do Trabalho e Desenvolvimento Social, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º A empresa agraciada com o Selo pode utilizá-lo para divulgação de seus produtos e serviços.

Houve incidente processual para que o autor da proposição se manifestasse acerca de possível analogia com o Selo "Empresa Amiga da Mulher" instituído pela Lei 6.262, de 29 de janeiro de 2019, tendo o autor rechaçado a prejudicialidade de seu projeto em cotejo com a referida lei.

É o conciso Relatório.

Página 2 de 4



II – VOTO DO RELATOR

Segundo o art. 64, II, “a”, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF) analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições em geral.

No caso vertente, há dispositivos que determinam que o Executivo será o responsável pela confecção do referido Selo, seu processo de outorga e a forma de regulação.

Como é cediço, não cabe à CEOF analisar a constitucionalidade da proposição, pois, regimentalmente, fora definida tal atribuição à CCJ, sendo vedado uma comissão usurpar matéria atinente à outra. Portanto, só nos resta a manifestação quanto ao aspecto constitucional e legal orçamentário e financeiro.

Neste ponto, parece-nos que da forma original, a proposição não atende o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, por vir o Projeto desacompanhado da estimativa do impacto que as medidas que visa implantar acarretará, não é possível a sua admissibilidade, na sua forma originária.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADO JOSE GOMES**



Com a devida vênia, para evitar criar mais despesas para o Poder Executivo, ainda mais num cenário de crise, sem a correspondente fonte de custeio e os estudos de impacto orçamentário e financeiro, é importante que tais selos sejam desonerados, e, na verdade, custeados por preços públicos, das empresas que desejam obter junto ao Distrito Federal a referida estampilha.

De fato, ao se fixar a tarifa ou preço público, fica menos oneroso para o Estado e dá maior compatibilidade da medida com os reclamos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, para que a proposição, que é extremamente louvável, não seja inadmitida, é mister a apresentação de um substitutivo, adequando-a à legislação orçamentária e financeira e ao cenário econômico atual.

Feitas essas considerações, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 83/2019, nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2019.

DEPUTADO PRESIDENTE DA CEOF


**DEPUTADO JOSÉ GOMES
RELATOR**

Página 4 de 4